

emissão de empenho por estimativa em favor da Prefeitura Municipal de Belford Roxo, relativamente ao ressarcimento de salário de servidor cedido.

Atos do Primeiro Secretário

Em 09.11.2020

ATO "E"/GS/Nº 221/2020
O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 32, do Regulamento da Secretaria e tendo em vista as informações contidas no Processo Nº 13198/2020,

R E S O L V E :

DESIGNAR o servidor requisitado **EDGARD ANTUNES LEITE**, matrícula nº 307.820-1, para exercer a função gratificada de Auxiliar I, símbolo CAI - 16, junto ao Gabinete do 1º Vogal, na vaga decorrente da dispensa de Regina Celia Moreth.

Em 06.11.2020

***ATO "E"/GS/Nº 220/2020**
O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 32, do Regulamento da Secretaria e tendo em vista as informações contidas no Processo Nº 13142/2020,

R E S O L V E :

DESIGNAR o servidor requisitado **RICARDO SOARES PEIREIRA**, matrícula nº 308.219-5, para exercer a função gratificada de Auxiliar I, símbolo CAI - 16, junto à Liderança do PSC - Deputado Bruno Dauaire.

***(Replicado por haver saído com incorreções no D.O. de 09/11/2020.)**

Atos do Diretor-Geral

Em 09.11.2020.

PORTARIA "N"/DG/Nº 034/2020
O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições regulamentares,

R E S O L V E :

DESIGNAR os servidores abaixo mencionados para constituírem Comissão Especial encarregada de realizar a seguinte licitação na modalidade de preço presencial:

Processo nº: 8.696/2020

Pregoeiro:

Lancaster Lopes de Moraes, matrícula nº 201.622-8.

Equipe de Apoio:

Lucio André Pinto Ferraz, matrícula nº 201.614-5 (Pregoeiro Substituto).

Manoel Augusto do Nascimento Barreto, matrícula nº 200.920-7.

Carlos Cardoso de Moraes, matrícula nº 201.625-1.

Sergio Gomes Novo, matrícula nº 425.049-4;

Nelma Maria Guimarães de Oliveira, matrícula nº 200.724-3.

Ivan Teixeira Vital, matrícula nº 300.433-0.

Despachos do Diretor-Geral

Em 06.11.2020.

FÉRIAS

Processos nºs

11320/2020 - MONICA SILVA PALMIER DA VEIGA

13083/2020 - TATIANA MONTE DE VERÇOSA

13061/2020 - LUIZ ANTONIO ROCHA DE ASSUMPTÃO FI-

LHO

DEFERIDOS

Em 09.11.2020.

FÉRIAS

Processos nºs

13004/2020 - EDUARDO VICENTE EGREJAS

13005/2020 - VALÉRIA MAGALHÃES CANELA

12660/2020 - MARISA BARROS REGO

12754/2020 - RITA DE CASSIA DE ALBUQUERQUE MA-

NHÃES

13001/2020 - BUANNA ANTUNES ROSA

12995/2020 - ARIANE VIEIRA ALVES

12892/2020 - RONALDO ERTHAL CALVO

13003/2020 - LUCIA HELENA COSTA NOGUEIRA DA GA-

MA

DEFERIDOS

Id: 2280120

Avisos, Editais e Termos de Contratos

TRIBUNAL ESPECIAL MISTO
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

Processo SEI nº 2020-0667131

Denunciante: Luiz Paulo Corrêa da Rocha

Denunciante: Lucia Helena Pinto de Barros

Denunciado: Wilson José Witzel

Advogada: Ana Tereza Basilio - OAB/RJ 74.802

Advogado: Bruno Di Marino - OAB/RJ 93.384

Relator: Deputado Waldeck Carneiro

EMENTA: Crime de Responsabilidade. Denúncia contra o Governador do Estado do Rio de Janeiro. Incidência da Lei Federal nº 1.079/1950, segundo as balizas do Verbete nº 46 da Súmula Vinculante e do julgamento de mérito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378-DF, ambos do Supremo Tribunal Federal. Competência do Tribunal Especial Misto. Pandemia do novo coronavírus oficialmente reconhecida no Estado do Rio de Janeiro por ato do denunciado, corroborado pela ALERJ. Imputação de improbidade na administração e conduta incompatível com a dignidade do cargo de Governador do Estado, em virtude da requalificação supostamente delituosa do Instituto Unir Saúde e da alegada improbidade da avença com o Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde. Defesa substancial do denunciado, instruída por dezenas de documentos, protocolada neste Tribunal Especial Misto, em 19 de outubro do corrente, que enfrenta o mérito da Denúncia. Requisitos formais, inclusive justa causa, ensejadores do recebimento integral da Denúncia. Afastamento do denunciado do cargo de Governador do Estado, durante a vigência do processo por crime de responsabilidade. Desocupação pelo denunciado do Palácio das Laranjeiras, residência oficial exclusiva de quem exerce as funções constitucionais de Chefe do Poder Executivo fluminense. Conclusões: a) por unanimidade de votos, receber, quanto ao capítulo referente à Organização Social de Saúde Instituto Unir Saúde, a Denúncia por crime de responsabilidade contra o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Wilson José Witzel; b) por maioria de votos, vencido o Excelentíssimo Senhor Deputado Alexandre Freitas, receber, quanto ao capítulo referente à Organização Social de Saúde Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde, a Denúncia por crime de responsabilidade contra o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Wilson José Witzel; c) por maioria de votos, vencidos o Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva, o Excelentíssimo Senhor Deputado Chico Machado, o Excelentíssimo Senhor Deputado Alexandre Freitas e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello, determinar a desocupação, pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Wilson José Witzel, do Palácio das Laranjeiras, no prazo de dez dias, contado da data de publicação deste Acórdão; d) por unanimidade, mediante proposta do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Especial Misto, determinar, em virtude do recebimento da Denúncia e nos termos do art. 57, c, combinado com o art. 77 da Lei Federal nº 1.079/1950, a redução de 1/3 (um terço) do subsídio do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Wilson José Witzel, que lhe será ressarcido em caso de absolvição.

TRIBUNAL ESPECIAL MISTO

PROCESSO N.º 2020/0667131

DENUNCIANTE(S): EXMO. SR. DEPUTADO ESTADUAL LUIZ PAULO CORREA DA ROCHA E EXMA. SRA. DEPUTADA ESTADUAL LUCIA HELENA PINTO DE BARROS

DENUNCIADO: EXMO. SR. GOVERNADOR WILSON JOSÉ WITZEL

RELATOR: EXMO. SR. DEPUTADO ESTADUAL WALDECK CARNEIRO

EMENTA: Crime de Responsabilidade. Denúncia contra o Governador do Estado do Rio de Janeiro. Incidência da Lei Federal nº 1.079/1950, segundo as balizas do Verbete nº 46 da Súmula Vinculante e do julgamento de mérito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378-DF, ambos do Supremo Tribunal Federal. Competência do Tribunal Especial Misto. Pandemia do novo coronavírus oficialmente reconhecida no Estado do Rio de Janeiro por ato do denunciado, corroborado pela ALERJ. Imputação de improbidade na administração e conduta incompatível com a dignidade do cargo de Governador do Estado, em virtude da requalificação supostamente delituosa do Instituto Unir Saúde e da alegada improbidade da avença com o Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde. Defesa substancial do denunciado, instruída por dezenas de documentos, protocolada neste Tribunal Especial Misto, em 19 de outubro do corrente, que enfrenta o mérito da Denúncia. Requisitos formais, inclusive justa causa, ensejadores do recebimento integral da Denúncia. Afastamento do denunciado do cargo de Governador do Estado, durante a vigência do processo por crime de responsabilidade. Desocupação pelo denunciado do Palácio das Laranjeiras, residência oficial exclusiva de quem exerce as funções constitucionais de Chefe do Poder Executivo fluminense.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo especial por crime de responsabilidade, em que são denunciante o Excelentíssimo Senhor Deputado Luiz Paulo Corrêa da Rocha e a Excelentíssima Senhora Deputada Lucia Helena Pinto de Barros, acordam os Membros do Tribunal Especial Misto, em sessão presencial, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Cláudio de Mello Tavares, em conformidade com a ata de julgamento: **a)** por unanimidade de votos, receber, quanto ao capítulo referente à Organização Social de Saúde Instituto Unir Saúde, a Denúncia por crime de responsabilidade contra o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Wilson José Witzel; **b)** por maioria de votos, vencido o Excelentíssimo Senhor Deputado Alexandre Freitas, receber, quanto ao capítulo referente à Organização Social de Saúde Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde, a Denúncia por crime de responsabilidade contra o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Wilson José Witzel; **c)** por maioria de votos, vencidos o Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva, o Excelentíssimo Senhor Deputado Chico Machado, o Excelentíssimo Senhor Deputado Alexandre Freitas e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello, determinar a desocupação, pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Wilson José Witzel, do Palácio das Laranjeiras, no prazo de dez dias, contado da data de publicação deste Acórdão; **d)** por unanimidade, mediante proposta do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Especial Misto, determinar, em virtude do recebimento da Denúncia e nos termos do art. 57, c, combinado com o art. 77 da Lei Federal nº 1.079/1950, a redução de 1/3 (um terço) do subsídio do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Wilson José Witzel, que lhe será ressarcido em caso de absolvição. Na oportunidade, reifique-se erro material no Relatório: na segunda linha do segundo parágrafo, onde se lê "nos artigos 4º, inciso V, e artigo 7º", leia-se "no artigo 4º, inciso V, e no artigo 9º, item 7º".

RELATÓRIO

I - DA DENÚNCIA

Em 27 de maio do corrente, foi protocolada, na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), denúncia em desfavor do Exmo. Sr. Wilson José Witzel, Governador do Estado do Rio de Janeiro, tendo como signatários o Exmo. Sr. Deputado Estadual Luiz Paulo Corrêa da Rocha e a Exma. Sra. Deputada Estadual Lucia Helena Pinto de Barros.

A referida peça denunciatória tem como fundamento legal a possível caracterização da prática de Crime de Responsabilidade, na forma prevista no artigo 74, tipificado conforme disposto nos artigos 4º, inciso V, e artigo 9º, item 7, todos da Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Eis os fatos, segundo os denunciante, que passo a citar:

"No dia 16 de outubro de 2019, foi editada a RESOLUÇÃO CONJUNTA SES/SECCG Nº 664, tendo como signatários o Secretário de Estado de Saúde e o Secretário de Estado da Casa Civil e Governança. A mencionada resolução se fundamentou na Lei Estadual nº 6.043, de 19 de setembro de 2011 e no Decreto Estadual nº 43.261, de 27 de outubro de 2011. Após assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa no processo administrativo instaurado no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, sob o nº E- 08/001/1170/2019, com vistas à apuração da gestão das unidades de saúde sob a responsabilidade da Organização Social de Saúde Instituto Unir Saúde (OSS UNIR), observou-se indícios de irregularidades suficientes. Tais indícios ensejaram que a aludida resolução desqualificasse a entidade sem fins lucrativos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, nos moldes do § 5º, do artigo 75 do Decreto Estadual nº 43.261/2011.

Esta desqualificação importou na rescisão dos contratos de gestão vigentes à época, reversão dos bens permitidos e dos valores entregues, sem prestação de contas, à utilização da Organização Social de Saúde Instituto Unir Saúde (OSS UNIR), sem prejuízo de outras sanções cabíveis, nos termos do § 7º, do artigo 75 do Decreto Estadual nº 43.261/2011.

Ocorrendo assim a rescisão unilateral pelo Poder Público dos contratos de gestão vigentes, não tendo a mencionada Organização Social direito à indenização, nos moldes do § 9º, do artigo 75 do Decreto Estadual nº 43.261/2011.

Em 23/03/2020, o denunciado sem fundamento legal idôneo, utilizando do poder discricionário de conveniência e oportunidade deu provimento ao recurso administrativo interposto pela Organização Social de Saúde Instituto Unir Saúde (OSS UNIR) para revogar a sua desqualificação. A decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do dia 24/03/2020 e consequentemente, restituiu à mencionada Organização Social todos os direitos e obrigações contratuais anteriores a sua desqualificação, bem como a possibilidade de esta assinar novos contratos com o Estado do Rio de Janeiro.

Ocorre que com o advento da epidemia do COVID- 19, foi reconhecida a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio, pelo Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020, se fez necessário no âmbito do Estado do Rio de Janeiro o aumento de leitos hospitalares e consequentemente de todos os equipamentos necessários a garantir estes leitos, para atendimento as pessoas acometidas pelo malfadado novo coronavírus. Estando entre estes equipamentos o chamado respirador mecânico, além da construção hospitais de campanha.

Em razão desta necessidade veemente, o Poder Executivo através da Secretaria de Estado de Saúde fez a aquisição de 1.000 respiradores mecânicos, porém foi apurado que os valores constantes nos contratos de aquisição foram superfaturados, com valores muito acima dos praticados no mercado atual.

Com esta apuração foram descobertos pelo Ministério Público Federal robustos indícios da participação do Governador do Estado do Rio de Janeiro, sr. Wilson José Witzel nos atos ilícitos. Isto posto, tais elementos foram encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça - STJ, tendo sido distribuída a relatoria ao exmo. sr. Ministro Benedito Gonçalves, este por sua vez diante dos elementos apresentados expediu 12 (doze) mandados de busca e apreensões a serem cumpridos pela Polícia Federal nos estados de São Paulo e no Rio de Janeiro, chamada "Operação Placebo", com a seguinte decisão judicial abaixo colacionada:

"PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL Nº 27 - DF (2020/01 14014-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONCALVES

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REQUERIDO: EM APURACAO

DECISÃO

Trata-se de expediente avulso em que a Secretaria da Corte Especial acosta pedido de Medida Cautelar de Busca e Apreensão Criminal requerido pelo Ministério Público Federal contra investigados que indicam:

O Inquérito n. 1338, instaurado junto a esta Corte Superior, a pedido do Ministério Público Federal, visa apurar possíveis irregularidades na execução do programa estatal de enfrentamento ao COVID-19, no Estado do Rio de Janeiro, onde diversos contratos foram supostamente firmados com valores superiores aos praticados pelo mercado.

Após narrativa das condutas dos investigados e das empresas contratadas, já disposta no referido inquérito, o MPF imputa indícios de participação ativa do Governador do Estado quanto ao conhecimento e ao comando das contratações realizadas com as empresas ora investigadas, mesmo sem ter assinado diretamente documentos, vez que sempre divulgou todas as medidas em sua conta no Twitter. Relata que relevantes informações contidas na rede mundial de computadores e, principalmente, elementos de convicção originários do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e da Procuradoria da República naquela unidade da Federação, confirmam a existência de fraudes e o provável envolvimento da cúpula do Poder Executivo fluminense, a recomendar seja adotada a medida cautelar probatória de busca e apreensão.

Descreve que em 14/5/2020 recebeu, por meio da procuradoria da República no Rio de Janeiro, prova judicialmente compartilhada, obtida em uma das investigações que tramitam em primeiro grau, onde em interceptação telefônica colhe diálogo referente a ato de revogação da desqualificação da Organização Social UNIR SAÚDE, indicativos de possível ajuste ilícito entre o M.P. com o governador W.W., vez que o Governador deu provimento a recurso hierárquico apresentado pela citada organização social e revogou a Portaria SES/SECCG

DIÁRIO OFICIAL PARTE II - PODER LEGISLATIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO : Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à **Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais** - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24

Edifício Garagem Menezes Cortes

Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e

Fax: 2332-6549

NITERÓI - Av. Visconde do Rio Branco,

360, 1º piso, loja 132, Shopping Bay

Market - Centro, Niterói/RJ.

Tels.: (0xx21) 2719-2689, 2719-2693

e 2719-2705

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col _____ **R\$ 132,00**

cm/col para Municipalidades _____ **R\$ 92,40**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h



Francisco Luiz do Lago Viégas

Diretor Presidente

Alexandre Augusto Gonçalves

Diretor Administrativo

Tarimar Gomes Cunha

Diretor Financeiro

Homero de Araujo Torres

Diretor Industrial

PODER LEGISLATIVO

Marcos Igrejas

Diretor-Geral de Assuntos Legislativos

Claudio Sergio Omellas de Oliveira

Diretor do Departamento

de Atas, Publicações e Anais

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL _____ **R\$ 284,00**

ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS _____ **R\$ 199,00 (*)**

ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ **R\$ 199,00 (*)**

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ **R\$ 199,00 (*)**

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.

A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas à rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ., CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

www.ioerj.com.br